



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N° 168/2023**  
Projeto de Lei Complementar n° 57/2023  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO, uma área localizada no Conjunto Habitacional Doutor Avelino Alves Palma, nos termos do artigo 105, § 1º e artigo 106, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, com a seguinte descrição:

**I** - uma área de terras urbana, situada neste município, constituída de parte da Área Institucional “Q” do Conjunto Habitacional denominado Doutor Avelino Alves Palma, de forma irregular, com a seguinte descrição: tem início no ponto 1, no alinhamento da Rua Domingos Sgorlon, daí segue em linha reta pelo alinhamento da mesma rua com azimute 79°46’15” numa distância de 24,90 metros, daí deflete à direita e segue confrontando com parte remanescente da Área Institucional “Q” com azimute 169°46’15” na distância de 40,00 metros, daí deflete à direita e segue na mesma confrontação com azimute 259°46’15” na distância de 8,00 metros, daí deflete à direita e segue em curva à esquerda confrontando com a Rua Nacime Elias, em arco com raio de 10,00 metros, com 13,26 metros de desenvolvimento até encontrar o ponto 9, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Nacime Elias, em arco com raio de 9,00 metros, com 5,13 metros de desenvolvimento até





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

encontrar o ponto 10, daí deflete à direita e segue em linha reta com azimute  $349^{\circ}46'15''$  numa distância de 40,00 metros, confrontando com os prédios n<sup>os</sup> 239 da Rua Nacime Elias e 240 da Rua Doutor Domingos Sgorlon, até encontrar o ponto 1, onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área total de 985,72 metros quadrados, cadastrado na municipalidade local sob n<sup>o</sup> 159.203, matrícula n<sup>o</sup> 193.301 do 1<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 310.936,00 (trezentos e dez mil novecentos e trinta e seis reais), conforme avaliação constante do Processo Administrativo 2018 019515-4.

**Art. 2<sup>o</sup>.** A concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e tem por finalidade a utilização do local para templo religioso e atividades afins.

**§ 1<sup>o</sup>.** É vedado a concessionária dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

**§ 2<sup>o</sup>.** O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.

**§ 3<sup>o</sup>.** A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei complementar.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

§ 4º. A concessionária deverá providenciar o término da construção e implementar as atividades estabelecidas, tal como previstas no artigo 2º, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar do contrato da concessão de direito real de uso, preferencialmente através de escritura pública, sob pena da concessão ser unilateralmente rescindida pela Concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária, a qualquer título.

§ 5º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

§ 6º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

§ 7º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes do cancelamento da escritura e do registro imobiliário da anterior concessão, bem como decorrentes da elaboração e lavratura de nova escritura de concessão e seu respectivo registro, tal como seu futuro cancelamento, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As demais despesas oriundas da





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, através de decisão da Secretaria da Casa Civil, em observância ao contido no **caput** e no § 3º do artigo 2º desta lei complementar, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2023.

**FRANCO FERRO**  
Presidente

